



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo nº** 10768.009620/2002-66  
**Recurso nº** 153.602 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTRO - Ex.: 1999  
**Acórdão nº** 108-09.623  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Recorrente** WHITE MARTINS CILINDROS LTDA.  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 1999

Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais -  
PERC

Comprovada a regularidade fiscal do contribuinte com base em  
certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não há  
como se negar o PERC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
WHITE MARTINS CILINDROS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO  
de CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Sérgio  
Fernandes Barroso que votou pela diligência. Os Conselheiros Arnaud da Silva (Suplente  
Convocado), João Francisco Bianco (Suplente Convocado) e Karem Jureidini Dias votaram  
pelas conclusões.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇÓZA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e CARMEN FERREIRA SARAIVA (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



## Relatório

White Martins Cilindros Ltda. ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC - em 21 de junho de 2002, referente ao IRPJ/1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 60.101,68.

O objeto do PERC efetuado por White Martins Cilindros Ltda. é o incentivo fiscal FINOR, que, para sua fruição, exige que o beneficiário do pleito esteja com sua situação fiscal regularizada perante a Receita Federal, bem como comprove a regularidade fiscal frente a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o INSS e o FGTS.

Em 30 de dezembro de 2004 a White Martins Cilindros Ltda. foi intimada a apresentar os documentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, sob pena de indeferimento do PERC.

Em 28 de janeiro de 2005 a ora recorrente apresentou justificativa para os débitos indicados pelo Fisco bem como juntou parte dos documentos solicitados (fls. 147 a 229) para, em 07 e 15 de março de 2005, requerer a juntada das Certidões de Regularidade pendentes até aquele momento e o reconhecimento, por parte do Fisco, do pleno atendimento da intimação realizada.

A Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, em despacho decisório de 26 de abril de 2005 (fls. 270 a 272) indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais sob os seguintes argumentos:

- a) Existência de débitos em cobrança (CNPJ 35.756.055/0001-00) – White Martins Cilindros Ltda.

IRPJ – PA 11/2001 – Saldo Devedor: R\$ 34.707,03

IRPJ – PA 02/2002 – Saldo Devedor: R\$ 66.522,27

- b) Existência de débitos em cobrança (CNPJ 42.593.723/0001-91) – Cilbras Empresa Brasileira de Cilindros

IRPJ – PA: 2001 – Saldo Devedor: R\$ 364.847,89

CSLL – PA: 03/2000 – Saldo Devedor: R\$ 49.672,04

CSLL – PA: 2001 – Saldo Devedor: R\$ 104.885,28

Com relação ao INSS e ao FGTS a Delegacia da Receita Federal considerou que a contribuinte comprovou a sua regularidade fiscal à época.

Com relação a regularidade fiscal perante a PGFN, o auditor faz as seguintes considerações (fls. 272):



No IAEC, emitido em 20/12/2004, fls. 109, constatou-se a existência de processos em cobrança. O interessado, porém, argumentou que os débitos de PIS (vide item 1.2, fls. 149 e 150) – Processo nº 10073.0001896/2004-86 – estariam com exigibilidade suspensa em decorrência de ação judicial. Ainda, deixou de comprovar regularidade quanto aos débitos exigidos no Processo nº 10073.002113/2004-81 (fls. 151). Visando comprovar, quanto àquele processo, a alegada suspensão de exigibilidade, diligenciei junto à SACAT/DRF/VRA, órgão responsável pelo acompanhamento de ações judiciais, tendo sido informado que os referidos débitos, em função das razões elencadas nos despachos (cópia) às fls. 243 e 244 (contradizendo os argumentos do interessado), foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional com fins de inscrição em Dívida Ativa da União. Prova disto é o extrato atualizado às fls. 245 a 253. Ressalte-se que a certidão (CPEN) apresentada às fls. 229 é anterior à inscrição aqui referida.

Diante do exposto, proponho o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC-99.

Em 29 de abril de 2005 a empresa tomou ciência do despacho acima citado, apresentando, em 30 de maio de 2005 sua manifestação de inconformidade.

Sua manifestação pode ser assim resumida, conforme acórdão da DRJ nº 9.465 (fls. 387 -8) que passo a transcrever:

- 1) Inicialmente, a impugnante, White Martins Gases Industriais Ltda. qualifica-se como sucessora por incorporação dos direitos e obrigações da White Martins Cilindros Ltda.
- 2) Quanto ao mérito, destaca que de acordo com os documentos acostados aos autos, que se encontra plenamente regular perante o Fisco e que atende a todas as exigências formuladas pela SRF, razão pela qual merece ser reformada a decisão contida no despacho decisório.
- 3) Sustenta que se verifica do exame dos autos, às fls. 147 e seguintes, que não só elucidou todas as divergências apontadas pelo Fisco como também comprovou mediante documentos a sua regularidade fiscal, através das certidões de fls. 228, 229, 234, 235 e 241.
- 4) Em seguida transcreve e comenta dos artigos 205 e 206 do CTN e o artigo 7º da IN SRF nº 093, de 23 de novembro de 2001.
- 5) Apresenta às fls. 289 quadro resumo indicando todas as certidões de regularidade fiscal necessárias ao deferimento do PERC em questão, sua validade e as folhas onde se encontram, que reproduzo:

| Fls. | CPD-EN expedida por:                    | Período de validade     |
|------|-----------------------------------------|-------------------------|
| 228  | Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN | 23/11/2004 a 23/05/2005 |
| 229  | Secretaria da Receita Federa – SRF      | 03/11/2004 a 03/05/2005 |

|     |                                    |                            |
|-----|------------------------------------|----------------------------|
| 234 | Previdência Social – INSS          | 28/01/2005 a<br>28/04/2005 |
| 235 | Caixa Econômica Federal – FGTS-CRF | 28/01/2005 a<br>26/02/2005 |
| 241 | Caixa Econômica Federal – FGTS-CRF | 03/03/2005 a<br>01/04/2005 |

- 6) Destaca que foi incorporada pela sociedade empresarial White Martins Gases Industriais Ltda., conforme ato societário de 01/07/2003, modalidade pela qual adquiriu seus direitos e obrigações, na forma da legislação vigente e que a sucessora encontra-se plenamente regular junto à SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS.
- 7) Com base em entendimento do STJ defende que não há que se falar em situação irregular da incorporada pois “a incorporação transfere para a sociedade incorporadora todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, QUE DEIXA DE EXISTIR”.
- 8) Nesta mesma direção cita o ACÓRDÃO nº 202-05484, no qual consta que “OCORRENDO A INCORPORAÇÃO (...), AGORA INCORPORADORA É ÚNICA RESPONSÁVEL PELAS OBRIGAÇÕES COM O FISCO” (fls. 287).
- 9) Como prova junta as seguintes certidões: Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa (fls. 336/340), ressaltando que se encontra comprovada sua regularidade fiscal no período de 04/10/2004 até a presente data; Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – INSS (fls. 351/357), emitida pela Previdência Social, que atesta que os débitos nela relacionados estão com exigibilidade suspensa e Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Fiscais com Efeitos de Negativa (fls. 358/361), de modo a comprovar sua plena regularidade perante a Secretaria da Receita Federal.
- 10) Finaliza o seu pedido requerendo que seja reformada a decisão em questão, com o consequente deferimento de sua Manifestação de Inconformidade, já que demonstra e comprova sua situação regular perante a PGFN, INSS, CEF (FGTS) E SRF.

O órgão julgador de primeira instância, ao proferir o voto, citou, como referência legal os dispositivos a seguir enumerados:

- a. artigo 60 da Lei nº. 9.069/95;
- b. artigo 27 da Lei nº. 8.036/90;
- c. parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal;
- d. norma de execução SRF/COSAR/ Nº 06, de 30 de abril de 1998



Reconhece o julgador de 1ª. Instância que a pendência a ser decidida refere-se apenas à comprovação da regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que restou comprovada e reconhecida pelo Fisco a regularidade perante o INSS e o FGTS.

Assim, verificando os documentos e informações carreadas aos autos, a 8ª. Turma da DRJ/RJ reconheceu a regularidade fiscal quanto aos débitos indicados às fls. 256, em nome de White Martins Cilindros Ltda.. em razão da existência de Certidão Negativa de Débito em nome da incorporadora (White Martins Gases Industriais Ltda. – fls 361) com validade no período de 20/04/2005 a 20/10/2005, abrangendo, portanto a data em que foi proferido o despacho decisório (26/04/2005). Isso porque considerou verdadeira a afirmativa de que a incorporação transfere para a sociedade incorporadora todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, que deixa de existir.

Entretanto, quanto ao débito apontado, relativo à empresa Cilbras Empresa Brasileira de Cilindros, a conclusão não foi a mesma. Entendeu a DRJ que, de acordo com a prova dos autos, a suspensão da exigibilidade do mesmo só se deu em 16/12/2005, posterior, portanto, ao despacho decisório.

Vejamos o trecho do voto que se refere a essa situação:

*No tocante aos débitos constantes do processo 10073.0001896/2004-86, mesmo considerando a Certidão Positiva com Efeito Negativa – PGFN, de fls. 228, em nome de White Martins Cilindros Ltda., válida para no período de 23/11/2004 a 23/05/2005 e a Certidão Positiva com Efeito Negativa – PGFN, de fls. 339, em nome da White Gases Industriais Ltda., válida no período de 08/04/2005 a 08/10/2005, a informação de fls. 372, constante no sistema de controle de dívida ativa da PGFN, indica que a suspensão da exigibilidade deu-se apenas em 16/12/2005.*

*Esclareço que a Certidão Positiva com Efeito Negativa – PGFN, em nome da White Martins Gases Industriais Ltda., de fls. 339/340, faz referência a seis inscrições, entre as quais não consta a inscrição de número 70.7.05.004826-23, constante do processo 10073.001896/2001-24, em discussão.*

*Também não favorece ao contribuinte a Certidão Positiva com Efeito de Negativa – PGFN, de fls. 228, em nome da White Martins Cilindros, posto ter sido a mesma emitida em 23/11/2004, não podendo portanto abranger a inscrição de número 70.7.05.004826-23, constante do processo 10073.001896/2001-24, em discussão, tendo em vista que, conforme consta da pesquisa de fls. 363, obtida no sistema de controle de dívida ativa da PGFN, a inscrição em dívida ativa ter se dado em 15/03/2005.*

Ao final conclui que a incorporadora não comprovou estar suspensa a exigibilidade do débito constante do processo 10073.001896/2001-24, na data do despacho decisório, ou seja, em 26/04/2005, ficando demonstrada a falta da regularidade fiscal quando da análise do pedido. Por esse motivo manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fls. 392).



Inconformado, a ora recorrente apresenta recurso voluntário sob os seguintes argumentos:

- quando intimada, a White Martins Cilindros Ltda. apresentou as certidões de regularidade fiscal perante o órgão federal;

- em 01/07/2003, antes portanto do indeferimento do PERC, a White Martins Cilindros Ltda. foi incorporada pela White Martins Gases Industriais Ltda., ora recorrente, restando extinta, na forma da legislação vigente a empresa White Martins Cilindros Ltda.

- na oportunidade de indeferimento do PERC e na apresentação de inconformidade cumpria à SRF a análise da regularidade fiscal da ora recorrente, ou seja, White Martins Gases Industriais Ltda.

- em razão da incorporação da White Martins Cilindros Ltda. pela White Martins Gases Industriais Ltda. esta última incorporou também todos os direitos e obrigações daquela, conforme disposto na Lei nº 6.404/76. Para justificar essa afirmação colaciona dispositivos legais, decisões do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

- alega a possibilidade de a própria Fazenda Pública verificar, de ofício, a regularidade fiscal da empresa requerente do PERC, em razão do princípio da verdade material. Cita o artigo 37 da Lei nº 9.784/99.

- contesta alegações do acórdão da DRJ sobre os débitos relativos à inscrição em dívida ativa de número 70.7.05.004826-23, uma vez que a própria PGFN conferiu à recorrente certidão de sua regularidade fiscal.

- disserta sobre a validade da certidão, o seu valor como documento probante, os requisitos para sua concessão bem como sobre a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

- afirma que a posse de certidão emitida regularmente pelo órgão responsável pelo débito não autoriza se falar em débito inscrito em Dívida Ativa da União como impedimento ao PERC.

- ao final requer a juntadas de provas supervenientes e o reconhecimento do direito da recorrente ao deferimento do PERC.

É o relatório.



## Voto

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Relatora

Tratam os autos do indeferimento do PERC relativo ao IRPJ/99 sob o argumento de que a recorrente não atendeu ao requisito necessário para o deferimento do mesmo, qual seja, a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Nacional.

Durante a fase de análise do pedido a recorrente apresentou várias certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa com o objetivo de demonstrar sua situação fiscal.

Várias das pendências apontadas pela fiscalização restaram comprovadas como sendo relativas a tributos cuja exigibilidade estaria suspensa, à exceção de uma inscrição em dívida ativa.

Entretanto, conforme se depreende da leitura dos autos e dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a regularidade fiscal a ser exigida seria a da empresa White Martins Gases Industriais Ltda., tendo em vista a incorporação da White Martins Cilindros Ltda e da Cilbras Empresa Brasileira de Cilindros.

Uma análise das certidões juntadas aos autos demonstra que em 08 de abril de 2005, antes, portanto, do indeferimento do PERC (que ocorreu em 26/04/2005), foi concedida à White Martins Gases Industriais Ltda. "Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, Positiva com Efeito de Negativa", com validade de 180 dias (fls 461).

Entendo que se o documento oficial atestou a situação do contribuinte sem mencionar o débito impeditivo do deferimento do PERC, e se a condição para o deferimento seria justamente a não existência de débitos exigíveis no momento da análise do PERC, não há justificativa para negar esse pedido.

Isto posto, dou provimento ao recurso para deferir o PERC referente ao IRPJ/1999.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.

  
VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA